



Porto Alegre, 12 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 7.012/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 33, de 2002, de autoria do Prefeito, que *“Estabelece reajuste salarial aos servidores municipais ativos, estatutários, celetistas, contratados emergencialmente, cargos em comissão, aposentados com direito à paridade, pensionistas com direito à paridade, conselheiros tutelares, estagiários, Servidores do IPSTP, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e Magistério Público Municipal”*.

II. Desde já, quanto à iniciativa, é pacífico que para a concessão de revisão geral anual, no âmbito municipal, é privativa do Prefeito, para todos os agentes públicos, não cabendo a outro Poder interferir na sua proposição, inclusive no que diz respeito ao índice a ser aplicado.

Nesse sentido, ademais, a posição do Tribunal de Justiça do Estado do RS, em decisão acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. ADIN Nº 2481-7/RS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 339 DA SUMULA DO STF. Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, salvo a Revisão Geral Anual, que ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índices. Todavia, segundo o ordenamento constitucional pátrio, a Revisão Geral Anual deve ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, inc. II, alínea a, da CF), editada exclusivamente para tal fim, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, não houve lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que ensejou o ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direita de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 2.481/RS, julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer a mora do Chefe do Poder Executivo local. [...] Precedentes específicos. RECURSO DESPROVIDO.



UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007676133, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/06/2018) (grifou-se)

Trata-se de competência constitucional irrenunciável, com elemento de vinculação. Assim, a regra de competência contempla ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual a todos (servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo e agentes políticos do Município), com a indicação do índice oficial a ser considerado – este último, escolhido entre índices de medição oficial de inflação existentes, por exemplo, INPC, IPCA, etc.

Assim, a revisão geral anual deve ser concedida para todos os servidores públicos, bem como para todos os agentes políticos municipais, do Poder Executivo e Legislativo, através de um único ato, o qual é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o que não está sendo respeitado na proposição, ao excluir os agentes políticos, devidamente ajustado o período de apuração da revisão, a seguir abordado.

III. Acerca do projeto de lei em tela, com base na justificativa que acompanha o projeto, a intenção é a concessão de revisão geral anual, contudo, da forma como disposto na proposição remete para ao aumento real (reajuste).

Assim, necessário que o termo reajuste seja alterado para revisão, dando maior clareza a norma.

Ademais a justificativa dispõe: *O presente reajuste salarial tem por objetivo conceder a reposição da variação inflacionária referente ao ano de 2020/2021, face a vigência da Lei 173/20 não foi possível aplicação de revisão geral anual naquele ano, o que não está correto, visto que o ano de 2020 não pode ser utilizado como base para a concessão de revisão geral, a qual é anual, ou seja, deve ser utilizado os últimos doze meses, tendo como parâmetro a data base.*

Portanto, a partir da data-base fixada, em lei local, para a revisão geral da remuneração dos servidores, a sua concessão somente poderá abranger os últimos doze meses, de acordo com o índice oficial escolhido que mede a inflação, de competência do Prefeito¹.

¹ TEMA 624, NO E. STF - RE Nº 843.112 -, NO SENTIDO DA FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM VISTA À **REVISÃO** GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO, TAMPOUCO A FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO RESPECTIVO. AGRAVO DE



Isto não significa que existirá pagamento retroativo daquele período, inclusive do vedado pela LC nº 173, de 2020. O que está ocorrendo, é apenas o indicador do período de apuração do índice acumulado dos últimos doze meses, cujo pagamento será realizado, a partir de abril deste ano, por exemplo. A data-base deve ser observada, em razão do comando constitucional da mesma data para a RGA, o que não foi possível ser feito no ano de 2020, se a data-base é no período de início da vigência da LC nº 173 (28/05/2020), na época e no ano de 2021, isto com relação ao ato concessor da RGA.

Com relação ao PL nº 33, de 2022, se a data-base para a RGA é abril, o art. 4º precisa conter a retroatividade à 1º de abril, a fim de confirmar o disposto no art. 2º do PL.

A partir desta data, o período apurado dos últimos doze meses será de abril de 2021 a março de 2022. Neste contexto, orienta-se que na justificativa do PL conste este período.

IV. O percentual do reajuste previsto no art. 1º da proposição, de 6% (seis por cento) tanto no PL como em sua justificativa não estabelece o índice inflacionário oficial ao qual é o correspondente, ou, não justifica o motivo de estar definindo percentual inferior. Caso análogo já foi enfrentado pelo TJ/RS, declarando a inconstitucionalidade da Lei, com modulação de efeitos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM A REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS NO PERCENTUAL DE 0,5%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURAM ÍNDICE QUE NO MÍNIMO REPONHA O PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INTERPRETAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS. 1. Hipótese em que reconhecida a inconstitucionalidade por omissão parcial sem pronunciamento de nulidade das Leis Municipais n.º 3.128/2015, n.º 3.129/2015, n.º 3.130/2015 e n.º 3.131/2015, todas do Município de São Francisco de Paula, que concedem revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos do Município de São Francisco de Paula no percentual de 0,5%, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, por ofensa aos artigos 8º, caput, e 33, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. 2. A necessidade de equacionar o direito subjetivo dos servidores à recomposição de seus vencimentos pelo índice equivalente ao da inflação anual à capacidade orçamentária do ente público ou mesmo a impossibilidade de impor ao Administrador Público a concessão de índice de reajuste do quadro geral de servidores não afastam, enfraquecem ou anulam o direito subjetivo desses servidores públicos municipais à recomposição de seus

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50965148520218217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 25-11-2021)



rendimentos, tendo em conta a perda inflacionária verificada no ano. 3. Assim, imperioso reconhecer que revisão geral anual constitui-se em direito subjetivo dos servidores e que eventuais dificuldades financeiras do ente público municipal devem ser solvidas pelo Administrador. Inconstitucionalidade, no entanto, que não autoriza obrigar a concessão de reajuste por determinado índice e nem a estipulação de prazo para suprir a omissão legislativa. POR MAIORIA, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066908757, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Redator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/06/2017).

Nessa situação, para fins de revisão geral anual, justifica-se a utilização de um índice que se destine a medir a inflação e a corrigir a desvalorização da moeda, que tenha por parâmetro a análise de preços que interfiram na vida do servidor.

Caso não seja utilizado o índice oficial inflacionário, o Relator do RE nº 843112² julgado pelo STF destaca:

....No entanto, ainda que se reconheça a discricionariedade estrutural para escolha de meios, fato é que não há qualquer discricionariedade na exigência anual de elaboração da lei específica, ou de pronunciamento devidamente fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica, na linha da orientação firmada por esta Corte no julgamento do RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

É que a revisão geral da remuneração dos servidores fora imposta pelo constituinte como objetivo constitucional nítido e obrigatório, ainda que referida revisão não resulte em recomposição inflacionária.

Sendo assim, o percentual de 6% previsto no PL, que não está embasado em índice oficial inflacionário, depende de justificativa pelo Prefeito, *“com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica”*.

² [0624](#) RE 843112 [Acórdão](#)

O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.



No que tange aos inativos e pensionistas, admite-se que a RGA seja dada no mesmo índice e data, tanto para os que tem direito à paridade (art. 7º da EC nº 41, de 2003) como para aqueles, cujo direito é pela manutenção do valor real (§ 8º do art. 40 da CF). No entanto, quando se trata daqueles com direito à paridade obrigatoriamente deve ser abrangido no PL da RGA dos ativos da mesma categoria, enquanto que aqueles com direito a preservação do valor real, apenas a data (1º de janeiro), é exigida, em face da ADI nº 4582 e art. 15 da Lei Federal nº 10.887, de 2004.

Assim deve haver previsão de pagamento retroativo à 1º de janeiro para aqueles com direito a revisão dos proventos e pensões pela preservação do valor real.

Ainda, a lei que concede a revisão geral anual não necessita de impacto orçamentário e financeiro, contudo, deve atender ao tema 864 do STF:

Tema

864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Tese

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, em termos técnicos, não reúne as condições legais e constitucionais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação plenária.

Sendo necessário:

a) Que o Prefeito com dados e informações, no caso concreto, justifique tecnicamente o percentual de 6%, além de suas razões constantes na justificativa do PL;

b) Comprovação de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Ajuste na redação alterando o termo reajuste por revisão;

d) Que seja incluído os agentes políticos, salvo se houve outra norma disposto do assunto. Sobre os servidores entende-se que estão abarcados todos, independentemente



do Poder. Pelo texto do PL.

e) Que na justificativa do PL, conste o período de apuração dos últimos doze meses, sendo a data-base abril, será abril de 2021 a março de 2022;

f) I incluir previsão de pagamento retroativo aos inativos com direito a revisão dos proventos e pensões pela preservação do valor real à 1º de janeiro e aos demais retroativo à 1º de abril, alterando a redação do art. 4º do PL.

O IGAM permanece à disposição.

DIGIANE SILVEIRA STECANELA

Advogada, OAB/RS 78.221

Consultora Técnica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM